



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 556, DE 2015

Incentiva a contratação de trabalhadores entre 16 e 21 anos, mediante a redução temporária do valor das contribuições para o sistema S, para o salário educação e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir modalidade especial de contrato de trabalho, para admissões de jovens entre 16 e 21 anos que representem acréscimo no número de empregados contratados por prazo indeterminado.

**Art. 2º** Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por vinte e quatro meses, a contar da data anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social:

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente quando da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao:

- a) Serviço Social da Indústria – SESI;
- b) Serviço Social do Comércio – SESC;
- c) Serviço Social do Transporte – SEST;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;
- g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; e

i) o salário educação;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

*Parágrafo único.* As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

**Art. 3º** O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - trinta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e

III – quinze por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

*Parágrafo único.* As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados, maiores de 21 anos, contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do último empregado admitido na forma do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** As reduções previstas no art. 2º serão asseguradas desde que:

I - no momento da contratação, o empregador esteja em situação regular junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II – a convenção ou o acordo coletivo, o contrato de trabalho e a relação mencionada no § 3º deste artigo tenham sido depositados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º As reduções referidas neste artigo subsistirão enquanto mantida a média a que se refere o parágrafo único do art. 3º.

§ 2º As informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata o art. 1º e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, serão

disponibilizadas à Receita Federal e ao Agente Operador do FGTS, na forma do regulamento.

§ 3º O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado no art. 1º e da relação dos contratados, que conterà, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social - PIS.

**Art. 5º** O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, sujeita-o a multa equivalente a cinco vezes o salário do empregado em relação a qual a infração for verificada, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 6º** Incumbe às entidades sindicais a fiscalização do disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, em momentos de crise econômica como a atualmente vivenciada no País, os jovens encontram dificuldades de se inserir no mercado de trabalho. É de conhecimento de todos que os jovens são os principais afetados em tempos de desaquecimento econômico. Isso porque eles são os primeiros a serem demitidos quando as empresas passam por dificuldades, já que têm menos experiência. Além disso, esses jovens encontram obstáculos na recolocação profissional já que, em momentos de crise, mais profissionais experientes estão procura de emprego.

Isso é explicado porque a retração da atividade econômica inibe a contratação por parte das empresas, o que prejudica aqueles que, com pouca experiência, têm de concorrer, em desigualdade de condições, com trabalhadores já habituados ao exercício da profissão para a qual se habilitam perante as ofertas de emprego. Somente no primeiro trimestre de 2015, a taxa de desocupação de trabalhadores na faixa etária de 14 a 17 anos atingiu 26,3% e a da faixa etária de 18 a 24 anos, 17,6% - mais que o dobro da média nacional.

Tal situação pode ser mediada pela ordem jurídica, concedendo-se estímulos ao empregador que acolher jovens trabalhadores em seu quadro de pessoal, possibilitando a ele a sua inserção no mercado de trabalho.

Apresenta-se, assim, o projeto de lei em foco, que, mediante a redução temporária das contribuições para o sistema S, para o salário educação e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), torna menos onerosa a admissão de jovens de 16 e 21 anos, desde que tal entrada represente acréscimo no quadro de pessoal da empresa.

Com isso, aumenta-se a possibilidade de ingresso de jovens trabalhadores no mercado laboral, sem que haja a substituição dos demais integrantes do quadro de pessoal da empresa pelos profissionais visados pela proposição em testilha.

Em face disso, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, para que esta proposição logre aprovação pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - 7998/90](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*